**O INDICIAMENTO DE ACORDO COM A LEI 12.830/2013[[1]](#footnote-1)**

*Renata Nava de Arruda[[2]](#footnote-2)*

*Laís Raposo Borges Lopes*

Sumário: Introdução; 1 O indiciamento policial; 2 As garantias constitucionais do indiciado; 3 Comentários à lei 12.830/2013; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Para suprir a falta de normatização acerca do indiciamento, foi criada a Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. O estatuto do delegado serve como instrumento de aprimoramento e garantia de uma investigação criminal, tendo em vista os direitos e garantias constitucionais do indiciado e do delegado.

**Palavras-chave:** Inquérito. Indiciamento. Garantias. Lei 12.830/2013.

**INTRODUÇÃO**

Em meados de 2013 foi sancionada a Lei 12.830, que trata sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Os requisitos formais do indiciamento eram até então inexistentes, motivo pelo qual os indiciados sentiam-se desprotegidos legalmente e que tornava dificultoso o trabalho do delegado de polícia.

O presente trabalho analisará quais as implicações dos requisitos formais da Lei 12.830/2013, no tocante ao indiciamento do inquérito policial no ordenamento brasileiro, baseando-se nas garantias e princípios constitucionais que regem os direitos dos indiciados. A probabilidade elevada de certeza quanto a autoria é um pressuposto essencial do inquérito policial, que diferencia o indiciado do suspeito, e que se não obedecido fere tais preceitos constitucionais, como por exemplo, a presunção de inocência.

O assunto abordado no primeiro tópico será o indiciamento policial, enunciado no § 6o  do estatuto do delegado: “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”. Segundo o pensamento de Aury Lopes Jr, o indiciamento deve ocorrer quando houver grande probabilidade quanto à certeza de autoria do indiciado e não apenas a mera possibilidade da situação de suspeito.

O item seguinte tratará sobre as garantias constitucionais do indiciado. Tais preceitos são de fundamental importância, posto ser pressuposto do próprio indiciamento não bastar haver a mera possibilidade de suspeição, tem que haver uma análise técnico-jurídica do fato que leve o suspeito a ser indiciado.São garantias do indiciado: a presunção de inocência, a comunicação, de forma prévia e pormenorizada, dos fatos que lhe são imputados, defesa pessoal ou assistida por um defensor, etc.

No último tópico do trabalho serão feitos comentários sobre a Lei 12.83013, a fim de analisar o procedimento investigatório criminal, que diferente do inquérito policial, exige denuncias com embasamento.

**1 O INDICIAMENTO POLICIAL**

 O inquérito policial é o procedimento realizado pela autoridade policial com a finalidade de verificar a autoria de determinado crime, ou seja, busca-se produzir provas para ter uma visão geral do crime cometido e assim, proceder ao indiciamento, para que não haja ofensa a nenhum direito do indiciado. Após a instauração do inquérito policial, são realizadas várias diligências, dentre elas, o indiciamento.

O inquérito policial é a fase pré-processual da ação penal, porém, isso não significa que a ação penal só se iniciará com o inquérito, mas na maioria dos casos é com o inquérito policial que se tem a ação penal. Quando o ministério público já detém informações suficientes para a instauração da ação penal, é dispensável o inquérito policial.

 De acordo com Bruno Taufner Zanotti, o inquérito policial não tem caráter judicial, mas sim administrativo, buscando colher informações para a possível ação penal. Por o inquérito policial não ser judicial, os vícios contidos nele não afetam a ação penal. O inquérito deverá ainda ser realizado na forma escrita e também ser sigiloso, ou seja, para que o inquérito se realize da melhor forma possível, é indispensável que terceiros desinteressados não tenham acesso ao conteúdo do inquérito, pois caso isso ocorresse, o andamento de todo o procedimento estaria ameaçado. (2013, p. 105)

 O inquérito policial tem como característica ser inquisitivo, tendo em vista que nessa fase pré-processual não há a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa. Contudo, com a promulgação da Constituição da República, essa característica tem sido abrandada. “O contraditório e a ampla defesa não são proibidos, mas pode o delegado de polícia estabelecê-los, caso seja mais adequado para a investigação policial. Cabe lembrar, ainda, que não existe direito fundamental absoluto e que, nesse caso, a razoabilidade será o ponto chave a ser observado”. (ZANOTTI, 2013, p. 112)

Vale ressaltar que o inquérito policial é indisponível e oficioso, isto é, o delegado não pode simplesmente arquivar o inquérito policial sem a autorização do magistrado e todo o procedimento administrativo do inquérito é realizado de ofício desde o início até o relatório final. (ZANOTTI, 2013, p. 113)

Uma das diligências do inquérito policial é o indiciamento, ato em que o delegado atribui a determinada pessoa a autoria de um fato típico, antijurídico e culpável. Segundo Aury Lopes Jr, “o CPP utiliza o termo indiciado para designar a pessoa formalmente submetida ao inquérito policial e que ainda não foi objeto de denúncia ou queixa”. (2013, p. 435)

O indiciamento serve, de início, como uma forma do indivíduo saber que está sob investigação policial. Logo, existe uma cautela no indiciamento policial, ou seja, a pessoa só poderá ser indiciada se realmente existirem provas concretas. Isso não significa que o delegado de polícia deva ter certeza que aquele indiciado tenha cometido o crime, mas, como o próprio nome sugere, deve-se ter fortes indícios de que aquela pessoa cometeu o crime.

Portanto, no indiciamento deve ter um grau de certeza mais elevado do que a mera suspeita. O suspeito poderá ser ouvido pela autoridade policial como forma de colaborar para o andamento do inquérito policial, mas não poderá ser indiciado a menos que haja indícios razoáveis de sua autoria na prática do delito. E, para que haja o indiciamento, o delegado de polícia deverá fundamentar em despacho nos autos, expondo os motivos que o levaram a acreditar que aquela pessoa cometeu o crime.

O indiciado vai ser interrogado sobre sua vida pregressa e haverá a identificação datiloscópica se o mesmo estiver presente (indiciamento direto). No entanto, se o indiciado não for localizado (indiciamento indireto), isso se dará de modo indireto, isto é, com a ajuda do depoimento de testemunhas e de outras fontes que a autoridade policial possa se valer.

O indiciamento implica que uma pessoa deixe de ocupar a posição de suspeita ou de testemunha e passe a ocupar a posição jurídica de indiciada. Com essa mudança de status, a pessoa passa a ter o direito de ficar calada e de não se incriminar, bem como nasce para o Delegado de Polícia o dever de averiguar a vida pregressa dessa pessoa e efetuar sua identificação criminal, caso seja legalmente cabível. (ZANOTTI, 2013, p. 162)

 Logo, o indiciamento deverá ser fundamentado com base nas provas colhidas ao longo do inquérito, não podendo ser resultado do arbítrio da autoridade policial. Quando fica comprovado que houve o indiciamento sem que houvesse evidência ou razoáveis indícios, a pessoa prejudicada deverá ser indenizada pelo Estado, tendo em vista o abalo emocional que sofreu. Verifica-se, portanto, que o indiciamento deve conter elementos formais e materiais que impliquem a prática do delito e, evidentemente, não se pode afrontar princípios e garantias constitucionais do cidadão.

De acordo com Aury Lopes Jr, parte da doutrina acredita que o indiciamento não gera conseqüências, pois o indiciado não será necessariamente o réu na possível ação penal. Porém, o referido autor discorda de tal entendimento, levando em consideração que o processo penal é um sistema escalonado, “de modo que esse escalonamento não é trajetória fixa, mas, sim, progressivo ou regressivo de culpabilidade”. Como foi acima citado, o indiciamento requer um grau de certeza mais elevado que a mera suspeita e isso acarreta uma sujeição do indiciado às diligências do procedimento. Outrossim, toda a investigação preliminar realizada pela polícia em torno daquele indiciado servirá de base para ação penal. (2013, p. 443)

Seguindo o pensamento do mesmo autor, as conseqüências do indiciamento são os deveres – “cargas” – e os direitos do indiciado. Dentre os deveres, o principal deles é que o indiciado fica numa situação de subordinação muito maior, ou seja, ele terá que colaborar de forma mais ampla para o andamento do inquérito policial.

Formalizado o indiciamento, estará o sujeito passivo submetido ou com maiores possibilidades de ver-se compelido a comparecer sempre que chamado; medidas cautelares (prisão temporária ou preventiva) e liberdade condicional; medidas assecuratórias de bens, como o seqüestro; interrogatórios; acareações; reconhecimentos; atos de averiguação de sua identidade e capacidade etc. (LOPES JR, 2013, p. 443)

Por sua vez, mostra-se importante analisar quais são os direitos e as garantias constitucionais do indiciado, tema que será exposto no próximo item.

**2 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO**

 O primeiro direito do indiciado é a igualdade perante a lei, constante no caput do artigo 5º da Constituição da República, é uma garantia de tratamento igualitário sem qualquer distinção entre os cidadãos.

Apesar da igualdade entre os indivíduos já ter sido tratada em constituições anteriores, foi com a Carta Magna de 1988 que esse princípio ganhou forte relevância, tendo em vista que a igualdade é conceito inerente à idéia de justiça.

Esse princípio tem como finalidade fazer com que o indiciado seja tratado como sujeito de direitos e igual a qualquer outro indivíduo que merece um tratamento digno e justo.

A igualdade perante a lei, também chamada de princípio da isonomia, disciplina que todos devem ser tratados de forma igualitária, mas devem ser respeitadas as individualidades e desigualdades preexistentes.

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). (ALEXANDRINO, 2010, p. 115)

Quando se fala em igualdade na lei, o destinatário é o legislador, que está proibido de elaborar leis que tratem de maneira desigual as pessoas. Já a igualdade perante a lei é dirigida aos intérpretes do direito, no sentido de que os mesmos não podem se valer da lei para dar tratamento discriminatório entre os indivíduos.

No inquérito policial, o indiciado e a vítima do delito devem ser tratadas de forma igualitária, não podendo um ter mais direitos que outro. Esse princípio tem como conseqüências outra garantia do indiciado que está intimamente relacionado com a igualdade, qual seja, a paridade de armas entre os sujeitos do procedimento. Portanto, a vítima e o indiciado devem ter as mesmas oportunidades para fazer valer seus direitos no inquérito policial. (PROPST, 2007, p. 46)

A legalidade é outro princípio que deverá ser seguido na fase do indiciamento. Esse principio está disposto no inciso II do artigo 5º da constituição e determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Logo, o indiciado só será obrigado a realizar alguma diligência quando a lei assim definir.

Esse princípio no direito processual penal indica os limites da atuação do Estado, estabelecendo de que forma irá acontecer todo o procedimento administrativo que é o inquérito policial, ou seja, quais são os meios, ritos e formas que devem ser seguidos pela autoridade policial. (PROPST, 2007, p. 49)

A legalidade também determina que não existirá crime sem prévia cominação legal, ou seja, para que a conduta do indiciado seja considerado crime, deverá ter uma lei anterior à prática da conduta, definindo-a como típica, antijurídica e culpável. Se assim não fosse, o principio da legalidade estaria sendo violado. Esse princípio é importante na medida em que não deixa ao arbítrio da autoridade policial o andamento da fase pré-processual, designando ser necessário que cada procedimento seja fundamentado e de acordo com a ordem legal.

O indiciado também não poderá ser torturado nem exposto a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III, CF). Utilizada na época da Inquisição, a tortura era um meio de obter provas e também uma forma de punição. Com a tortura, buscava-se adquirir a “rainha das provas”, isto é, a confissão. (PROPST, 2007, p. 50)

À vista disso, o indiciado não poderá sofrer nenhum tipo de tortura ou de qualquer outro constrangimento para que confesse o crime. O artigo 5º da Constituição, no seu inciso XLIX, preceitua ainda que o preso não sofrerá dano à sua integridade física e moral.

O indiciado deverá saber da sua condição no inquérito policial e ter ciência dos fatos que estão sendo apurados contra ele. Isso se verifica porque o indiciado não poderá prestar depoimento pensando que é apenas testemunha ou “mero informante” quando, na verdade, tudo que ele está falando está sendo usado para incriminá-lo. Nesse sentido, Aury Lopes Jr: “evita-se uma acusação de surpresa ou, o que é igualmente grave, o comparecimento perante a autoridade policial como testemunha, quando na realidade é o principal suspeito”. Portanto, antes de tudo, o indiciado precisa ter conhecimento da sua situação nessa fase pré-processual. (2013, p. 435)

Já no indiciamento é possível identificar o direito de silêncio do indiciado, ou seja, se ele assim quiser, poderá manter-se em silêncio, pois esse é um desdobramento da garantia de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Existe divergência sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa na fase do inquérito policial. De acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição da Republica, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Apesar de alguns doutrinadores seguirem o entendimento de que não tem contraditório e ampla defesa no inquérito policial, doutrina majoritária pensa de modo contrário. Aury Lopes Jr defende que a vontade do legislador foi claramente a de assegurar esse principio já na fase pré-processual. Conquanto não seja usada a palavra “indiciado” no referido artigo da CF, percebe-se que “acusados em geral” se refere também ao indiciamento, tendo em vista ser “uma imputação em sentido amplo”. (2013, p. 446)

Em suma, entendemos que o art. 5º, LV, da Constituição não pode ser objeto de uma leitura restritiva, senão que o CPP deve adaptar-se à nova ordem constitucional, admitindo-se a existência de contraditório e defesa no inquérito policial, ainda que com um alcance mais limitado que aquele reconhecido na fase processual, e atendendo às especiais particularidades da investigação preliminar. (LOPES JR, 2013, p. 447)

Diante disso, além do princípio do contraditório e da ampla defesa, da igualdade e da legalidade, o indiciado, assim como o acusado na ação penal, tem presunção de inocência e deverá ser tratado como tal, além de ser assistido por um advogado e ser ouvido com as garantias expostas ao longo deste item.

**3 COMENTÁRIOS À LEI 12.830/2013**

 A lei 12.830/2013 foi criada em um momento conturbado pela polêmica da PEC 37, que tinha como escopo acrescentar à Carta Magna um parágrafo condizente à competência privativa da polícia sobre a investigação criminal. A proposta da emenda seria de eliminar o poder investigatório que o Ministério Público possui concorrentemente ao Delegado de Polícia.

 Entretanto, não se pode confundir o indiciamento do inquérito policial com a investigação criminal. Esta é mais branda e pode ser exercida pelo Delegado, Promotor de Justiça ou por qualquer civil, enquanto o indiciamento é privativo do Delegado e gera consequências mais severas ao indiciado.

A Lei 12.830 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia e trouxe modificações respaldadas na segurança jurídica do sistema criminal e nos direitos fundamentais dos envolvidos no processo, pois antes do surgimento do “estatuto do delegado”, assim denominada a legislação em pauta, inexistiam requisitos formais para o indiciamento.

Trata o primeiro artigo da Lei n. 12.830/13 “sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia”.

Segundo o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a investigação de crimes não é uma atividade exclusiva das Polícias Civil e Federal.A investigação criminal pode ser realizada por meio de outros órgãos, como por exemplo: Comissões Parlamentares de Inquérito, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Banco Central, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), IBAMA, Ministério Público. (CAVALCANTE, 2013).

 Portanto, não é restrito ao Delegado de Polícia a investigação criminal. Esta legislação está apenas regulando a investigação realizada pelo titular da delegacia, que deve ser feita por meio do inquérito ou TCO.

O segundo artigo da legislação estudada aborda sobre a natureza jurídica das funções da polícia judiciária e da apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia, sendo esta uma das modificações trazidas pelo estatuto do delegado, isto é, ocorreu o reconhecimento da natureza jurídica das funções exercidas pelo Delegado e a equiparação da classe “com as demais carreiras de Estado (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, etc.)”, conforme escrito no art. 3°. (CAVALCANTE, 2013).

Outra inovação trazida pela Lei 12.830 é a proteção do Delegado contra a interferência injustificada do seu superior hierárquico, conforme expresso no art. 2, § 4o:

O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Isto ocorreu devido à dependência funcional do Delegado, que era passivo de receber ordens de seus superiores sobre o andamento da investigação. Portanto, este parágrafo proporcionou autonomia ao titular da delegacia dentro da corporação de polícia judiciária, pois somente será interrompido da investigação se houver motivo de interesse público ou inobservância dos procedimentos que prejudiquem a investigação.

Após feita a instauração do inquérito policial, o delegado possui a função de investigar infrações penais, coletando provas sobre autoria e materialidade, para que se possa ser realizado o indiciamento, portanto, este só se concretizará caso haja comprovação da materialidade do crime e indícios eloquentes de que o investigado é o autor da infração.

O conteúdo respaldado legalmente sobre o indiciamento é muito restrito, atendo-se apenas ao art. 2°, §6° - “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”. Entende-se, pois, que o indiciamento só poderá ser realizado por um Delegado de Policia, por ser um momento mais profundo do processo investigatório, em que deve haver indícios suficientes da autoria e materialidade de um crime.

Portanto, a elevada probabilidade de certeza quanto à autoria é um requisito formal do indiciamento, que diferencia o indiciado do suspeito, possuidor de direitos fundamentais como a presunção de inocência, só podendo ser indiciado por meio de provas contundentes em favor de sua autoria.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, vimos várias modificações trazidas ao ordenamento jurídico decorrentes da Lei 12.830. O indiciamento policial tornou-se formal quanto aos seus requisitos e qualificado como um ato privativo da autoridade policial.

O inquérito policial serve como base para a propositura da ação penal e é caracterizado pela liberdade de forma, além de não ser necessário em alguns casos para a propositura da ação penal de um crime. No que concerne ao indiciamento, é necessária a análise do grau de certeza sobre a autoria delitiva do indiciado, tendo em vista que o indiciamento acontece quando já há maior probabilidade de que aquela pessoa tenha cometido o delito, não sendo mero suspeito.

Os requisitos do indiciamento são fundamentados em fortes indícios de autoria e materialidade do crime, já que as consequências que recaem ao indiciado são desagradáveis e graves, não bastando a mera suspeita delitiva para haver o indiciamento.

As garantias do indiciado devem ser respeitadas, pois são retiradas da Carta Magna. Com isso ocorre a limitação do poder do Estado, não podendo a investigação policial ser realizada sem a observância dos direitos como a igualdade perante a lei, expresso no *caput* do art. 5° da Constituição Federal e que consiste na igualdade do indiciado aos outros cidadãos, isto é, o indiciado tem o direito de ser tratado de forma respeitosa como qualquer outro indivíduo. Outro direito intrínseco do indiciado é a legalidade, de modo que as obrigações apenas serão impostas por meio de respaldo legal.

A Lei 12.830/13 foi criada, então, para regulamentar o processo investigatório policial versando sobre a atuação do Delegado de Polícia. Entretanto, conforme aponta Mario André Lopes: “Com o devido respeito, penso que a tese não prospera. A Lei n° 12.830/2013 não versa sobre o regime jurídico dos Delegados de Polícia, ou seja, direitos, deveres, responsabilidades, remuneração”.

Conclui-se, portanto, que a lei em questão retoma o foco na investigação criminal e ampara legalmente o indiciamento, embora ainda seja bastante restrita a matéria formal.

**REFERÊNCIAS**

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

## BRASIL. [LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.830-2013?OpenDocument) **[*online*]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 22 fev 2014.**

## CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. [Investigação criminal mais independente - um importante passo à sociedade, trazido com a nova Lei 12.830](http://www.delegados.com.br/juridicos/4232-investigacao-criminal-mais-independente-um-importante-passo-a-sociedade-trazido-com-a-nova-lei-12-830.html). [*online*]. Disponível em: <http://www.delegados.com.br/juridicos/4232-investigacao-criminal-mais-independente-um-importante-passo-a-sociedade-trazido-com-a-nova-lei-12-830.html>. Acesso em: 22 fev 2014.

# CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12.830/2013 (investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia). [*online*]. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>. Acesso em 22 fev 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JR, Aury. **Investigação preliminar no processo penal.** 5 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

PROPST, Priscila. **Os princípios, direitos e garantias constitucionais do indiciado e a atuação do Ministério Público no inquérito policial brasileiro**. [*online*] Disponível em: <http://www.femparpr.org.br/monografias/upload\_monografias/PRISCILA%20PROPST.pdf>. Acesso em: 20 abr 2014.

SANTOS, Cleopas Isaias; ZANOTTI, Bruno Taufner. **Delegado de polícia em ação: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2013.

1. Paper apresentado à disciplina Direito Processual Penal I, ministrada pelo professor Cleopas Isaías Santos. [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica do 6° período, do curso de Direito da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)